



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 164/2022**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.381/2022, que Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR do Município de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.381/2022, que Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR do Município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador LUIS PEIREIRA COSTA**, visa a criação, através de Lei Municipal, do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR.

Antes mesmo de me manifestar quanto ao mérito da presente proposição, vislumbro que o Projeto de Lei sob apreciação não reúne condições de prosperar, mesmo levando-se em conta a importância do tema ora proposto.

A proposição para criação de Conselhos Municipais é exclusiva dos Poderes Executivos, em qualquer esfera, não podendo ter iniciativa parlamentar.

O Próprio Ministério dos Direitos Humanos, em seu *Guia de Orientação para a Criação e Implementação de Órgãos, Conselhos e Planos de Promoção da Igualdade Racial*, assim dispõe:

Cabe ao(à) governador(a) ou prefeito(a) escolher a denominação do órgão gestor da política de igualdade racial e criá-lo, propondo uma lei. O importante é que este órgão tenha na sua atribuição a finalidade de implementar e executar a política local de promoção da igualdade racial e que possua a dotação orçamentária suficiente para esta finalidade. (grifei).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

De igual modo, ao tratar da criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem a mesma fundamentação legal, a orientação também disciplina:

Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos públicos que são, só podem ser criados mediante mensagem do poder executivo encaminhando ao poder legislativo projeto de lei de sua iniciativa exclusiva. Em decorrência disso, cabe ainda ao executivo a regulamentação da lei baixando, inclusive, resoluções, deliberando sobre a formulação de políticas públicas, controlando as ações governamentais e da sociedade civil organizada e potencializando estrategicamente as políticas públicas. (grifei).

Assim, verifica-se que a proposição para criação de Conselho Municipal, com a iniciativa do Legislativo, estaria usurpando a iniciativa exclusiva do Executivo.

Diante do exposto, vislumbro que o Projeto de Lei carece de legalidade suficiente para sua tramitação, uma vez que contém vícios insanáveis, pelas razões acima elencadas.

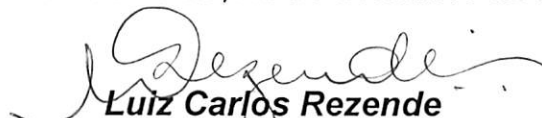
Recomendo, assim, a devolução do mesmo ao seu Autor, tendo em vista as observações asseveradas no presente Parecer.

Desta forma, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 28 de setembro de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico